



RESOLUÇÃO FNDE Nº 003, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre o parcelamento especial da contribuição social do Salário-Educação junto ao FNDE, com os benefícios fiscais, instituídos pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos termos da Resolução nº 019, de 14 de julho de 2003, do Conselho Deliberativo do FNDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;

Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003;

Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999.

O **PRESIDENTE DO FNDE**, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso I, art. 14 do Decreto nº 4.626, de 21 de março de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação prevista no art. 10 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para a formalização do parcelamento com os benefícios fiscais instituídos pelo art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

CAPÍTULO I

DO OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL: PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES

Art. 2º Observadas as condições fixadas nesta Resolução, podem ser parcelados no FNDE os créditos referentes à contribuição social do Salário-Educação, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2003, desde que requerido o parcelamento até o último dia útil de julho de 2003.

§ 1º Os benefícios concedidos, nos termos desta Resolução, abrangem quaisquer créditos, decorrentes da

contribuição social do Salário-Educação, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento, inclusive os por falta de recolhimento de valores retidos, que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de ação judicial, ou que se encontrem em discussão judicial por meio de embargos à execução.

§ 2º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo os seus saldos serem liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas nesta Resolução.

Art. 3º Os créditos constituídos ou não devem ser precedidos de Termo de Confissão de Dívida, para que venham a ser parcelados nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida não implicará, necessariamente, a concessão dos benefícios fiscais para o parcelamento do débito nos termos desta Resolução, todavia importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 4º A inclusão dos débitos objeto de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação/recurso/ação judicial que tenham por objeto os recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação a serem parcelados, renunciando o requerente a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V da art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 1º A desistência judicial, irretratável e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao Termo de Adesão.

§ 2º Nas ações em que constar depósito judicial proveniente da contribuição do Salário-Educação deverá ser requerido juntamente com o pedido de desistência previsto no "caput" a conversão em renda em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dos valores depositados, por meio da conta corrente nº 170.500-8, agência nº 4201-3, Código de Identificação nº 15317315253029-5, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.684/2003.

§ 3º O requerente deverá também declarar a inexistência de embargos opostos ou ação judicial contra os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata esta Resolução.

§ 4º A desistência de impugnação/recurso administrativo deverá ser requerida ao FNDE, por meio de declaração a ser anexada por cópia ao Termo de Adesão.

CAPÍTULO II

DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 5º O Termo de Adesão ao parcelamento deverá ser formulado, protocolizado ou encaminhado, via postal, até

o último dia útil de julho de 2003, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília DF.

Art. 6º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte utilizando-se os seguintes formulários, devidamente preenchidos:

- I – Termo de Adesão – ANEXO I;
- II – Termo de Confissão de Dívida – ANEXO II;
- III – Declaração – ANEXO III.

Parágrafo Único - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir:

- I - cópia do Contrato Social ou Estatuto/Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;
- II - cópia da Carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência dos representantes legais do requerente;
- III - cópia da petição de desistência de ação e renúncia ao direito em que se funda, mencionada no art.4º;
- IV - declaração de inexistência de embargos opostos ou qualquer outra ação que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos no parcelamento previsto nesta Resolução - ANEXO III.

Art. 7º O pedido de parcelamento será instruído com o comprovante do pagamento da primeira parcela, com a apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira parcela não implica, automaticamente, o deferimento do benefício fiscal requerido.

Art. 8º O deferimento do pedido de parcelamento será analisado pela Procuradoria Jurídica do FNDE, que emitirá parecer conclusivo sobre o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício fiscal.

CAPÍTULO III

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 9º O pedido de parcelamento será indeferido quando:

- I – não houver comprovação do pagamento da primeira parcela, a ser realizado até o dia 31/07/2003 do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD que será disponibilizado no site www.fnde.gov.br no link Salário-Educação - Sistema de Cobrança;
- II – os Termos de Adesão e Confissão de Dívida não estiverem devidamente assinados; ou
- III – o parecer conclusivo da Procuradoria Jurídica do FNDE for contrário à concessão do benefício fiscal.

Parágrafo Único. O indeferimento do pedido de parcelamento será proferido pelo Procurador Jurídico em despacho fundamentado.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO E DO CÁLCULO DO NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS

Art. 10 O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês de julho de 2003, e será dividido em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o montante de cada parcela mensal será calculado da seguinte forma:

I – MODALIDADE 1 Especial - Lei 10.684/2003 - Empresas em Geral e Equiparados na forma da art. 15 da Lei 8.212/1991, exceto Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

a) PARÂMETROS LEGAIS

Quantidade Máxima de Parcelas: 180 meses

Quantidade Mínima de Parcelas: 120 meses

Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 2.000,00

Percentual da Receita Bruta: 1,5 ou 0,75, conforme o caso

b) DADOS NECESSÁRIOS

Valor Consolidado da Dívida – VCD

Valor da Receita Bruta

Valor Básico da Parcela – VBP = $VCD/180$ ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00)

Valor Apurado com Base na Receita Bruta – VABRB = 1,5 ou 0,75 pontos percentuais da Receita Bruta

c) CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA PARCELA - Para cálculo do valor mensal de parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Comparar o Valor Básico da Parcela – VBP ($VCD/180$ ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 2.000,00)) com o Valor Apurado com Base na Receita Bruta- VABRB (1,5 ou 0,75 pontos percentuais da Receita Bruta).

Se o VBP for maior que o VABRB, o VBP será o valor básico da parcela a ser cobrada.

Se o VABRB for maior que o VBP, o VABRB será o valor básico da parcela desde que este não seja maior do que $VCD/120$, observado o valor mínimo de parcela (R\$2.000,00).

II – MODALIDADE 2 – Especial – Lei 10.684/2003 – Microempresas

a) PARÂMETROS LEGAIS

Quantidade Máxima de Parcelas: 180 meses

Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 100,00

Percentual da Receita Bruta: 0,3

b) DADOS NECESSÁRIOS

Valor Consolidado da Dívida – VCD

Valor da Receita Bruta

Valor Básico da Parcela – VBP = $VCD/180$ ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 100,00)

Valor Apurado com Base na Receita Bruta – VABRB = 0,3 pontos percentuais da Receita Bruta

c) CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA PARCELA

Para cálculo do valor mensal de parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Comparar o Valor Básico da Parcela – VBP ($VCD/180$ ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 100,00)) com o Valor Apurado com Base na Receita Bruta – VABRB (0,3 pontos percentuais da Receita Bruta).

Se o VBP for menor que o VABRB, o VBP será o valor básico da parcela a ser cobrada, caso contrário, será o VABRB desde que o valor não seja inferior ao valor mínimo de parcela básica (R\$ 100,00).

III – MODALIDADE 3 – Especial – Lei 10.684/2003 – Empresas de Pequeno Porte

a) PARÂMETROS LEGAIS

Quantidade Máxima de Parcelas: 180 meses

Valor Mínimo de Parcela Básica: R\$ 200,00

Percentual da Receita Bruta: 0,3

b) DADOS NECESSÁRIOS

Valor Consolidado da Dívida – VCD

Valor da Receita Bruta

Valor Básico da Parcela – VBP = $VCD/180$ ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 200,00)

Valor Apurado com Base na Receita Bruta – VABRB = 0,3 pontos percentuais da Receita Bruta

c) CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA PARCELA - Para cálculo do valor mensal de parcela deverá ser feita a seguinte operação:

Comparar o Valor Básico da Parcela – VBP ($VCD/180$ ou o resultante da aplicação do valor mínimo de parcela (R\$ 200,00)) com o Valor Apurado com Base na Receita Bruta - VABRB (0,3 pontos percentuais da Receita Bruta).

Se o VBP for menor que o VABRB, o VBP será o valor básico da parcela a ser cobrada, caso contrário, será o VABRB desde que o valor não seja inferior ao valor mínimo de parcela básica (R\$ 200,00).

§ 1º Os valores correspondentes à multa de mora serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A redução prevista no parágrafo anterior não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no art. 11.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de 50% (cinquenta por cento), prevalecerá o percentual referido no § 1º deste artigo, determinado sobre o valor original da multa.

§ 4º Aplica-se o disposto nos incisos II e III deste artigo às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que exerçam a opção pelo SIMPLES até o último dia útil do ano de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Os sujeitos passivos referidos nas modalidades previstos nos incisos I a III deverão declarar, mensalmente, a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Art. 11 Após o pagamento e a apropriação da primeira parcela do acordo, o sujeito passivo fará jus à redução adicional da multa à razão de 0,25%, sobre o valor remanescente, para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até o último dia útil de julho de 2003.

Art. 12 Sobre o total de cada parcela, incidirão, por ocasião do pagamento, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês de pagamento.

Art. 13 Na hipótese de a pessoa jurídica manter, simultaneamente, parcelamento de débitos com base no art. 1º e no art. 5º da Lei 10.684/2003, o percentual de 1,5% a que se refere o inciso I do art. 10 será reduzido para 0,75%.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica protocolar o requerimento de redução referida no "caput" até o último dia útil de julho de 2003.

§ 2º Ocorrendo liquidação ou rescisão de um dos parcelamentos aplica-se o percentual de 1,5% ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

§ 3º A pessoa jurídica deverá protocolar a informação da liquidação ou rescisão do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual de 1,5%.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PARCELAMENTO

Art. 14 As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês, salvo a primeira parcela, a ser paga de acordo como art. 9º, inciso I.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até o mês de pagamento.

Art. 15 O pagamento das parcelas das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 10 será efetuado por meio

do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, disponibilizado no site www.fnde.gov.br no link Salário-Educação - Sistema de Cobrança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

CAPÍTULO VI

DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Art. 16 Os débitos da contribuição social do Salário-Educação incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único - A inclusão dos débitos da contribuição social do Salário-Educação consolidados no âmbito do REFIS no parcelamento de que trata esta Resolução, implica desistência compulsória e definitiva do referido Programa.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17 Constitui motivo para rescisão do parcelamento:

I - A inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas do parcelamento ou contribuições normais do Salário-Educação, inclusive relativas às competências posteriores a 01/2003.

II Falta de informação da liquidação ou rescisão do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como o não recolhimento da parcela referente àquele mês observado o percentual de 1,5% a que se refere o inciso I do art. 10.

CAPÍTULO VIII

DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES PAGOS

Art. 18 Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das parcelas pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor, na seguinte ordem:

I – da competência mais antiga para a mais recente, e

II - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 19 A extinção definitiva dos débitos com os benefícios fiscais requeridos e sua respectiva baixa somente será procedida após o pagamento total do valor consolidado.

CAPÍTULO IX

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 20 O percentual de honorários será reduzido para 1 % (um por cento) e incidirá sobre o valor dos créditos ajuizados, integrando o montante a ser parcelado.

Parágrafo Único - Havendo rescisão do parcelamento será dado seguimento a execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Ao sujeito passivo que for excluído desta modalidade de parcelamento será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 22 A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Resolução independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 23 Os depósitos existentes, vinculados aos débitos da contribuição do Salário-Educação a serem parcelados nos termos desta Resolução serão convertidos em renda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 24 Os co-responsáveis da empresa, cujos dados deverão constar no Termo de Confissão de Dívida, serão sócios gerentes/diretores, inclusive no que se refere à assinatura como responsável legal nos documentos apresentados, para concessão do parcelamento.

Art. 25 O crédito constituído mediante Termo de Confissão de Dívida do contribuinte será passível de revisão pelo FNDE e, em havendo insubsistência de períodos de competência ou cálculos, deverá ser celebrado Termo de Retificação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", somente será considerado deferido o parcelamento após a comunicação à empresa, por escrito.

Art. 26 - Caso se verifique que a declaração prevista no § 5º do art. 10 não corresponda à real situação ali declarada, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, o valor pago será considerado, sem os benefícios previstos na Lei nº 10.684/2003, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor apurado na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 27 Aplicam-se aos pagamentos previstos nesta Resolução, suplementar ou subsidiariamente, outras normas correlatas vigentes, que com ela não se conflitem.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

A empresa _____, com sede _____, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, neste ato representada por seu(s) responsável(is) legal(is), Sr. _____, portador da Carteira de Identidade RG n.º _____, neste ato representada por seu(s) responsável(is) legal(is), Sr. _____, portador da Carteira de Identidade RG n.º _____, SSP- _____ e cadastrado no CPF/MF sob n.º _____.

Solicitou/Solicitará parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, junto a SRF/PGFN?

() Sim () Não.

Receita Bruta Anual (exercício 2002): R\$ _____

Receita Bruta do Mês de Junho/2003: R\$ _____

O sujeito passivo acima identificado, por seu representante legal infra assinado, manifesta por meio do presente Termo, em caráter irrevogável, sua adesão ao parcelamento especial de débitos pertinentes à contribuição social do Salário-Educação, junto ao FNDE, nos termos do art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, da Resolução nº 019/2003 do Conselho Deliberativo do FNDE, e da Resolução/FNDE nº 03/2003.

O sujeito passivo declara estar ciente de que o pedido de parcelamento representado pelo presente Termo e pelo respectivo Termo de Confissão de Dívida é passível de indeferimento quando não forem assinados pelo representante legal da empresa ou quando não ocorrer o pagamento da 1ª parcela em Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, até o último dia útil do mês de julho de 2003

NOME, TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO:

LOCALIDADE E DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

ANEXO II

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei n.º. 5.537, de 21 de novembro de 1968, alterada pelo Decreto-lei n.º 872, de 15 de setembro de 1969, com sede no SBS - Quadra 2 - Bloco F Edifício Áurea, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob

o n.º. 00.378.257/0001-81, daqui por diante denominado simplesmente FNDE, representado neste ato por sua Procuradora Geral, Dr.ª Luciene Toledo Couto e a EMPRESA _____ com sede _____, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____, neste ato representada por seu(s) _____ o(s) Sr(s) _____, CPF N.º _____, RG N.º _____, daqui por diante denominada apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao FNDE o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 2ª - A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado ao FNDE o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula 3ª - O DEVEDOR requer o pagamento da dívida especificada na cláusula 5ª, deste Termo, com fundamento na Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003; na Resolução nº 019/2003 do Conselho Deliberativo do FNDE e na Resolução/FNDE n.º 03/2003.

Cláusula 4ª - No acordo formalizado mediante o presente Termo encontra-se a dívida discriminada conforme o Quadro de Atualização de Débito em anexo.

Cláusula 5ª A Dívida objeto deste Termo de confissão foi consolidada em ____/____/____, perfazendo o montante total de R\$_____ (_____) aqui acertado o qual fica definido conforme o discriminativo abaixo:

PRINCIPAL R\$_____

VALOR ATUALIZADO(exclusivo para débitos anteriores a 1995) R\$_____

JUROS R\$_____

MULTA R\$_____

TOTAL R\$_____

Cláusula 6ª - O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente instrumento implicará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de interposição ou de retomada de curso de execução fiscal, e demais cominações legais, apuradas na forma da legislação pertinente.

Cláusula 7ª - O DEVEDOR declara-se ciente de que a não exatidão do débito confessado no presente Termo implicará o restabelecimento integral das multas e juros de mora, conforme legislação de regência, e perda de demais vantagens que tenham sido obtidas em função do parcelamento especial aqui pactuado, para quaisquer competências.

Cláusula 8ª - Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, observados os termos da Cláusula 6ª, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Confissão de Dívida em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCALIDADE e DATA:

SIGNATÁRIOS:

Luciene Toledo Couto

Procuradora-Geral

IDENTIFICAÇÃO DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DO DEVEDOR:

1º) NOME: _____

QUALIFICAÇÃO: _____ CPF: _____ CI: _____ FONE: _____ END. _____

RESIDENCIAL: _____ ASSINATURA: _____

2º) NOME: _____

QUALIFICAÇÃO: _____ CPF: _____ CI: _____ FONE: _____ END. _____

RESIDENCIAL: _____ ASSINATURA: _____

TESTEMUNHAS:

1º)

NOME: _____ CPF: _____ CI: _____

_____ FONE: _____ END.RESIDENCIAL: _____ ASSINATURA: _____

2º)

NOME: _____ CPF: _____ CI: _____

_____ FONE: _____ END.RESIDENCIAL: _____ ASSINATURA: _____

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Empresa _____, com sede _____, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, neste ato representada por seu(s) responsável(is) legal(is), Sr. _____, portador da Carteira de Identidade RG n.º _____, SSP-____ e cadastrado no CPF/MF sob n.º _____.

Declaro, sob as penas da Lei, que os débitos pertinentes à contribuição do Salário-Educação relacionados no Termo de Confissão de Dívida Anexo II da Resolução/FNDE nº 03/2003, objeto do parcelamento nas condições estabelecidas pelo art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, na Resolução n.º 019/2003 do Conselho Deliberativo do FNDE, e na Resolução/FNDE n.º 03/2003, não estão sendo discutidos judicialmente através de embargos do devedor, nem qualquer outra ação, assim como desisto da impugnação/recurso administrativo, se for o caso.

LOCALIDADE E DATA

ASSINATURA DO DEVEDOR OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL